



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00136/2016

**Data de autuação**  
15/06/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES DE MEMÓRIA HISTÓRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                                                        |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES DE MEMÓRIA HISTÓRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO                                         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO                                         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/06/2016 17:14:30                                                    | <b>Data da assinatura:</b> | 14/06/2016 17:15:28 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI  
14/06/2016

**Dispõe sobre orientações de memória histórica e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º. Fica vedado atribuir a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente publico, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

Artigo 2º. A Administração Pública estadual terá o prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, para promover a alteração da denominação de bens públicos de qualquer natureza, bem como para promover a retirada de placas, retratos ou bustos que enalteçam a memória de pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos assim como agente publico, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento e assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

Paragrafo Único. A determinação do caput não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enalteçam e nem exaltem a memória do homenageado ou, quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua manutenção.

Artigo 3º. Fica vedado o uso de bens ou recursos públicos de qualquer natureza em eventos oficiais ou privados em comemoração ou exaltação ao golpe militar de 1964 e às pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos.

Artigo 4º. Ficam cassadas todas as honrarias estaduais concedidas a pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/ 2011 como responsável por

violações de direitos humanos e a agentes públicos, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento e assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos durante a ditadura.

Paragrafo Único. A Administração Publica Estadual terá o prazo de um ano, a partir da publicação da presente lei, para praticar os atos administrativos necessários para promover a cassação de honrarias que trata o caput.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de Junho de 2016.

#### JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como objetivo promover, em sintonia com diversas outras iniciativas estaduais e nacionais, os processos de correção histórica relativos à memória e à justiça em nosso Estado.

As homenagens de prédios públicos constituem uma face relevante do poder simbólico e das diretrizes administrativas que orientam um Estado Democrático. Desta forma, as exaltações prestadas em tempos antidemocráticos da nossa história para violadores de direitos humanos e dos princípios democráticos devem ser revistas, para que se prestigie o restabelecimento da verdade histórica, da memória às vítimas de torturas e violações de direitos e para que se consolide a valorização dos marcos democráticos de nosso país.

Ademais, o projeto encontra-se de acordo com a tendência mundial de proteção dos direitos humanos, tendo em vista que os países que sofreram com governos ditatoriais não valorizam ou exaltam este período histórico com homenagens em prédios públicos. Como exemplo, podemos citar a Ley de Memoria Historica, da Espanha, que determinou a eliminação de placas, esculturas e nomes de prédios que fizessem referência a personalidades comprometidas com violações de direitos vinculadas à ditadura do general Francisco Franco (1939-1976).

Deve-se destacar que a proposta encontra consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, consubstanciado no Decreto Federal nº 7.037, de 21/12/2009, com diretriz e objetivo estratégicos bem definidos no sentido de “modernizar a legislação relacionada com promoção do direito a memória e a verdade” e de “suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre os Direitos Humanos”.

Diversas outras iniciativas estaduais consolidaram legislação semelhante, a exemplo do projeto de lei 99/2013 de Sergipe, Decreto Nº 30.618/2015, do Maranhão e iniciativas de Porto Alegre e Paraná. Dados do INEP apontam que 976 escolas públicas brasileiras têm nomes de presidentes do período da Ditadura, número que vem se alterando devido às iniciativas legislativas semelhantes a esta.

Ademais, vale salientar que a Lei Federal 12.528/2011 que Cria a Comissão Nacional da Verdade dispõe sobre a elaboração de Relatório que contextualiza e dimensiona as violações de direitos ocorridas durante a Ditadura Militar, trazendo o apontamento da autoria das graves violações de direitos humanos em seu Capítulo 16. O documento pode ser consultado no link: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2016.pdf>.

Feita esta justificativa, deve-se destacar que a proposição possui ampla viabilidade e pertinência jurídica. De início, no que tange à competência legislativa, é pacífico o entendimento de que a proteção dos direitos humanos, do patrimônio histórico e a defesa dos princípios democráticos é matéria de atuação concorrente dos entes federativos, conforme assegura os artigos 23 e 24 da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa legislativa, igualmente pacífico que tais projetos podem ser propostos por deputados estaduais, a exemplo dos supracitados projetos de outras casas legislativas que tiveram sua admissibilidade plenamente reconhecida.

Isto porque esta proposição não colide com qualquer vedação das iniciativas legislativas por parlamentares. Trata-se de disposição sobre o patrimônio histórico em relação à nomeação dos bens do Estado, criando diretrizes e obrigações que não se consubstanciam em alterações de competências dos órgãos administrativos, tampouco altera as contas públicas ou dispõe sobre a estrutura da Administração Estadual, limitações taxativas previstas na nossa Constituição Estadual.

Ademais, sobre a iniciativa parlamentar, vale destacar o entendimento do Núcleo de estudos e pesquisas do Senado Federal:

Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

**Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.** (grifo nosso)

As restrições à iniciativa parlamentar são previstas no texto da Constituição Estadual e não podem ter uma interpretação extensiva. Em seu art.60, dita que:

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

**§2º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

**c)** criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A princípio, cumpre observar que este projeto **não dispõe sobre a organização e funcionamento da administração pública estadual**. O projeto limita-se a dispor sobre normas para que se nomeiem os prédios e bens públicos.

José Afonso da Silva define a Administração Pública sob dois sentidos: o objetivo e o subjetivo. Sob o aspecto subjetivo, ela consiste no “conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que tenham a incumbência de editar as atividades administrativas” (SILVA, 2007, p.11). Sob o aspecto objetivo, a

administração é a própria função administrativa, ou seja, “aquela exercida pelo Estado ou por seus delegados, subjacentemente à ordem constitucional e legal, sob regime de direito público, com vistas a alcançar os fins colimados pela ordem jurídica” (SILVA, 2007, p.04). O autor afirma, ainda, que a função administrativa é aquela residual em relação às funções jurisdicional e legislativa.

No projeto em apreço não se disciplinou acerca de nenhuma das dimensões, objetiva ou subjetiva, que compõem a administração. Não redesenha a estrutura dos órgãos da Administração, tampouco lhes confere atribuições funcionais inéditas, apenas retira do escopo de possibilidade de nomeação dos prédios e bens públicos as homenagens aos violadores de direitos humanos. Ademais, diante da farta experiência com iniciativas legislativas semelhantes de outros Estados, não se olvida da pertinência e adequação jurídica da proposição.

Dito isto, após explanação das razões jurídicas e de mérito que fundamentam o projeto, entende-se pela sua admissibilidade e aprovação por esta Assembleia Legislativa.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

|                           |                         |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE   |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99007 - ALBERTO PORTELA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/06/2016 10:02:30     | <b>Data da assinatura:</b> | 16/06/2016 10:30:33 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
16/06/2016

LIDO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA ) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 29ª LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JUNHO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

**SÉRGIO AGUIAR**

**1º SECRETÁRIO**

|                           |                                       |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA           |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/06/2016 08:39:23                   | <b>Data da assinatura:</b> | 20/06/2016 08:39:34 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
20/06/2016

| COMISSÕES TÉCNICAS                           | CÓDIGO:       | FQ-COTEC-034-00 |
|----------------------------------------------|---------------|-----------------|
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012      |
|                                              | DATA REVISÃO: | 27/04/2012      |
|                                              | ITEM NORMA:   | 7.2             |

#### **MATÉRIA:**

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 136/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                                 |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI 136/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JRÍDICA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                                    |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                                    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/06/2016 09:30:22                                             | <b>Data da assinatura:</b> | 21/06/2016 09:30:35 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
21/06/2016

ENCAMINH-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA



|                           |                                                  |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 136/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/12/2016 13:11:48                              | <b>Data da assinatura:</b> | 07/12/2016 13:08:31 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
07/12/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorda por Leonardo Bezerra de Carvalho, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

|                           |                                      |                            |                                         |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL 136/2016 |                            |                                         |
| <b>Autor:</b>             | 99721 - LEONARDO BEZERRA DE CARVALHO |                            |                                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA   |                            |                                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/02/2017 10:28:00                  | <b>Data da assinatura:</b> | 16/02/2017 10:45:14                     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
16/02/2017

**PROJETO DE LEI Nº 136/2016**

**AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES DE MEMÓRIA HISTÓRICA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 136/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Renato Roseno**, que “**Dispõe sobre orientações de memória histórica e dá outras providências**”.

### DO PROJETO

**Dispõem os artigos da presente propositura:**

**Artigo. 1º.** Fica vedado atribuir a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

**Artigo. 2º.** A Administração Pública estadual terá o prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, para promover a alteração da denominação de bens públicos de qualquer natureza, bem como para promover a retirada de placas, retratos ou bustos que enalteçam a memória de pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento e assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

**Parágrafo Único.** A determinação do caput não se aplica a esculturas ou obras de arte que não enalteçam e nem exaltem a memória do homenageado ou, quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa para sua manutenção.

**Artigo 3º.** Fica vedado o uso de bens ou recursos públicos de qualquer natureza em eventos oficiais ou privados em comemoração ou exaltação ao golpe militar de 1964 e às pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/11 como responsável por violações de direitos humanos.

**Artigo 4º.** Ficam cassadas todas as honrarias estaduais concedidas a pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos e a agentes públicos, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento e assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos durante a ditadura.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Estadual terá o prazo de um ano, a partir da publicação da presente lei, para praticar os atos administrativos necessários para promover a cassação de honrarias que trata o caput.

**Artigo 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

Nossa Carta Magna da República estabelece diferentes autonomias no seu texto que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Outrossim, verifica-se na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, igualmente, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu Art. 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.*

*IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”*

Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência

exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e autoadministração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispôs: *“é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”*.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio, cumpre observar que, no âmbito estadual, a iniciativa de Leis encontra guarida no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos Deputados Estaduais;*

*II - Ao Governador do Estado.”*

Por outro lado, acentua-se que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

### **DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o Art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº. 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, *ex vi*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;”*

Igualmente, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.”*

### **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal

Nessa perspectiva, no âmbito estadual, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, a seguir transcrito:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II - ao Governador do Estado;*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado*

*as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

*d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;*

*e) matéria orçamentária;”*

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.”*

Assim, tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanesce ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Feitos estes aportes, observa-se que **o Projeto de Lei, com a ressalva dos artigos 2º, 3º e 4º e seus respectivos parágrafos, não invade a competência privativa do Governador do Estado, inexistindo óbices constitucionais para o exercício da competência legislativa concorrente, posto que a propositura se coaduna com o art. 60, inciso I da Constituição Estadual, bem como nos artigos 24, inciso VIII, da CF/88.**

### **DO PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei que, em sua Ementa, como visto acima, assim transcreve: *DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES DE MEMÓRIA HISTÓRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O presente Projeto de Lei trata de tema de suma importância, uma vez que encontra-se em consonância com diversas outras iniciativas estaduais e nacionais que versam sobre Direitos Humanos, a exemplo dos Projetos de Lei 480/2015 de autoria do Deputado Raul Marcelo da Assembleia Legislativa de São Paulo; do Projeto de Lei nº 0314.5/2015 de autoria do Deputado Dirceu Drescher da Assembleia Legislativa de Santa Catarina; do Projeto de Lei 087/2014 de autoria da Deputada Janete de Sá da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, entre outros.

Como acentuado nas linhas acima, **inexiste na presente propositura, com a ressalva dos artigos 2º, 3º e 4º, ofensa aos princípios da tripartição dos Poderes, tampouco desrespeito ao princípio da unidade da Federação, não ferindo competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.**

Uma vez que a disposição do artigo 1º não fere preceitos constitucionais e legais acima elencados, entende-se inexistir exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Pela leitura estrita do artigo 1º do projeto em tela, com a ressalva dos artigos 2º a 4º, de fato não há o escopo de dispor acerca da estrutura dos órgãos da Administração ou conferir atribuições funcionais inéditas. Há apenas a estipulação de vedações referentes à nomeação de prédios e bens públicos de



homenagens aos violadores de direitos humanos, pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade conforme estatui a Lei Federal nº 12.528/11.

A Lei Federal nº 12.528/2011 criou a Comissão Nacional da Verdade com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e a promover a reconciliação nacional. Vejamos o artigo 1º da aludida Lei:

“Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.”

A Lei Federal 12.528/2011, em seu artigo 14, assevera que:

“Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações.”

O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade pode ser consultado nos links:

- <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2016.pdf>
- [http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571).

**Entretanto, constata-se que os artigos 2º e 4º ferem a competência indicada ao Governador do Estado, uma vez que estabelecem vedações que interferem na iniciativa legislativa do Poder Executivo**, conforme veremos adiante.

Cumpra aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, “A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.” [1]

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente afirmar não sê-la parte da organização administrativa, uma vez que o referido projeto, em seus artigos 2º e 4º, estabelece normas para que se nomeiem os prédios e bens públicos, interferindo com o poder de iniciativa legislativa e discricionário do Executivo estadual, constituindo vício de iniciativa. A Lei Federal 12.528/2011 não disciplina matéria referente a tais vedações e tampouco realiza imposições aos Estados e Municípios relativas a nomeação de bens de uso comum do povo, uso especial e dominicais. Além disso, não possui caráter jurisdicional, conforme art. 4º, §4º:

“§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.”

Ademais, como se sabe, **lei de iniciativa parlamentar não pode impor ações governamentais**, mormente quando implica em despesas sem autorização orçamentária. Aliás, **a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos**. O Pretório Excelso, inclusive, vem firmando entendimentos em casos semelhantes no sentido de que tais imposições ao Chefe do Poder Executivo local ferem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes:

**“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública**, alínea e do § 1 do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1-4-04, DJ de 21-5-04).

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1 do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição de órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI

2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05). (grifo inexistente no original)

“A ação direta foi proposta em face da EC 24/2002 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da administração pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. **Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.**” (ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 13-8-2014, Plenário, DJE de 9-10-2014.) (grifos e destaques nossos)

**“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, **tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.**” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) (grifos e destaques nossos)

**"A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da CF à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a CR pode legitimar. Do relevo primacial dos pesos e**

contrapesos&.39; no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão." (ADI 3.046, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-4-2004, Plenário, DJ de 28-5-2004.) (grifos e destaques nossos)

Inobstante, o teor dos artigos 2º e 4º supra mencionados também pode ensejar despesas, o que é vedado pela Constituição Estadual, como se lê adiante:

“Art. 60. (...)

§1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;”  
(grifo inexistente no original)

**Quanto à redação do artigo 3º do projeto em questão, tem-se que o mesmo acaba por violar o princípio democrático da liberdade de expressão** ao vedar a exaltação do golpe militar de 1964 e às pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsáveis por violações de direitos humanos.

A Constituição da República Federativa do Brasil engloba tanto a liberdade de manifestação de pensamento, vedando o anonimato, em seus artigos 5º, inciso IV, e 220; como assevera serem invioláveis a liberdade de consciência e a de crença, garantida a liberdade de cultos religiosos, no inciso VI, e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, no inciso IX e artigo 220.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Os direitos relativos ao pensamento são livres e plenos, ao mesmo tempo em que são invioláveis o direito à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas. Esse contraponto deixa evidente que no exercício da liberdade de expressão há circunstâncias em que não é possível conciliar o exercício absoluto de um direito sobre o outro.

No ordenamento jurídico brasileiro, resta a quem se sentir ofendido por tais manifestações livres e espontâneas recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a reparação dos danos decorrentes de violações a direitos da personalidade tais como honra e imagem, por exemplo. Entender de forma contrária seria, *a priori*, estabelecer censura à liberdade de expressão, o que é vedado constitucionalmente.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, com a ressalva dos artigos 2º, 3º e 4º, não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, e tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

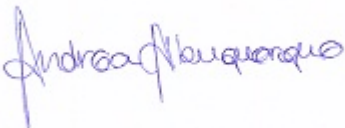
Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais e legais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **tendo em vista que: não se verifica, em seu artigo 1º, usurpação da competência de ente federado, não havendo igualmente colisão com matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (CE art. 60, inc. II, § 2º, e 88, incs. II, III e VI); (III) se ajustando, assim, à exegese dos artigos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), **com a ressalva de que sejam suprimidos ou alterados os artigos 2º, 3º e 4º da propositura, por não se ajustar às disposições Constitucionais, Regimentais e demais legislações vigentes elencadas acima.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza.

A handwritten signature in blue ink, reading "Andrea Albuquerque".

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

A handwritten signature in blue ink, reading "Leonardo Bezerra de Carvalho".

LEONARDO BEZERRA DE CARVALHO

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO

|                           |                                                                         |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 136/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/02/2017 11:41:03                                                     | <b>Data da assinatura:</b> | 16/02/2017 11:41:08 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
16/02/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                            |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI 136/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO POROCURADOR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                               |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA                               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/02/2017 12:01:13                                        | <b>Data da assinatura:</b> | 16/02/2017 12:01:20 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
16/02/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA



|                           |                                                              |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI 136/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/02/2017 14:51:31                                          | <b>Data da assinatura:</b> | 16/02/2017 14:51:42 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
16/02/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma linha horizontal superior, uma vertical central e uma curva inferior fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR               |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/02/2017 11:07:03            | <b>Data da assinatura:</b> | 23/02/2017 11:07:17 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/02/2017

|                                             |                      |                        |
|---------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                             | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|                                             | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

#### Emenda(s)

#### Proposição

(especificar a  
numeração)

#### Regime de Urgência

#### Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DO RELATOR              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99584 - JOAQUIM NORONHA.        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/05/2017 13:16:09             | <b>Data da assinatura:</b> | 30/05/2017 13:41:15 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER  
30/05/2017

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/2016

DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO HISTÓRICA E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei de autoria do Deputado Renato Roseno**, cujo objetivo é “Dispor sobre a Orientação Histórica e da outras Providências”.

O projeto sob análise possui 05 (cinco) artigos em sua totalidade.

### II- ANÁLISE

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover, em sintonia com diversas outras iniciativas estaduais e nacionais, os processos de correção histórica relativa à memória e a justiça em nosso Estado.

Analisando a constitucionalidade do projeto, nota-se que matéria se encontra em consonância com os ditames da Carta Magna e da Constituição Estadual, vez que não fere a competência indicada a União (art. 25, § 2º e §3 CF/88)º e ao Chefe do Executivo Estadual (art. 60, II, §2º e art. 88 da Constituição Estadual).

No entanto, analisando os dispositivos do meritório Projeto, observa-se que os arts. 2º, 3º e 4º e seus parágrafos ofendem ao princípio da separação dos poderes, pois impõem condutas ao Poder Executivo, geram aumento de despesa, bem como ofendem o princípio democrático da liberdade de expressão/manifestação. Diante de tal irregularidade, faz-se necessária a supressão dos artigos mencionados.

Assim, no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, desde que haja a supressão dos arts. 2º, 3º e 4º e parágrafos demonstrando claro interesse público da matéria e atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

### **III- PARECER DA PROCURADORIA DA ALECE**

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará emitiu **parecer favorável a tramitação deste projeto, com supressão dos arts. 2º, 3º e 4º.**

### **IV- PARECER DO RELATOR**

Face ao exposto, averiguando que a redação do Projeto de Lei nº 136/2016 encontrar-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a admissibilidade de tramitação: com **MODIFICAÇÃO** na redação do art. 1º do Projeto de Lei acrescentando a seguinte expressão ao texto: "**Fica vedado, a partir da publicação desta Lei,** atribuir a prédios (...)", para estabelecer o incio de abrangencia da propositura; bem como com **SUPRESSÃO dos arts. 2º, 3º, 4º e parágrafos** da propositura, por não se ajustarem as disposições Constitucionais e Regimentais.



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

|                           |                                 |                            |                         |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COMISSÃO           |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/12/2017 13:38:32             | <b>Data da assinatura:</b> | 07/12/2017 13:41:55     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
07/12/2017

|                              |                      |                        |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>    | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-04</b> |
| <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                              | <b>DATA REVISÃO:</b> | 10/08/2016             |
|                              | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

**52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA      Data 07/12/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO ANTONIO GRANJA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO**



|                           |                         |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                   | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99319 - RACHEL MARQUES  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99319 - RACHEL MARQUES  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/12/2017 10:59:19     | <b>Data da assinatura:</b> | 14/12/2017 11:02:29 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO  
14/12/2017

|                                             |                      |                        |
|---------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                             | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|                                             | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

(CDHC)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**



| <b>Proposição</b> | <b>(especificar a numeração)</b> | <b>Regime de Urgência</b> | <b>Estudo Técnico</b> |
|-------------------|----------------------------------|---------------------------|-----------------------|
|-------------------|----------------------------------|---------------------------|-----------------------|

|             |   |   |   |
|-------------|---|---|---|
| PL 136/2016 | - | - | - |
|-------------|---|---|---|

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



RACHEL MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER NA CDHC             |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/12/2017 19:58:25         | <b>Data da assinatura:</b> | 14/12/2017 20:01:26 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER  
14/12/2017

**GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA**

**REF. AO PROJETO DE LEI Nº 136/2016**

**CDHC – 14/12/2017**

### **PARECER**

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de Projeto de Lei nº 136/2016, proposto pelo Deputado Renato Roseno, cujo objetivo é dispor sobre orientações de memória histórica e dá outras providências.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer contrário, bem como também já se manifestou pela sua ilegalidade e inadmissibilidade jurídico-constitucional a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Foi apresentada Emenda Supressiva nº 1 pelo Deputado Evandro Leitão que suprime os artigos 3º e 5º do Projeto de Lei nº 163/2017.

O projeto foi enviado à Comissão dos Direitos Humanos e Cidadania para apreciação, e distribuído para minha relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Sob o enfoque material, a propositura em análise tem como objetivo promover, em sintonia com diversas outras iniciativas estaduais e nacionais, os processos de correção histórica relativos à memória e à justiça em nosso Estado. As homenagens de prédios públicos constituem uma face relevante do poder simbólico e das diretrizes administrativas que orientam um Estado Democrático.

Desta forma, as exaltações prestadas em tempos antidemocráticos da nossa história para violadores de direitos humanos e dos princípios democráticos devem ser revistas, para que se prestigie o restabelecimento da verdade histórica, da memória às vítimas de torturas e violações de direitos e para que se consolide a valorização dos marcos democráticos de nosso país.

Ademais, o projeto encontra-se de acordo com a tendência mundial de proteção dos direitos humanos, tendo em vista que os países que sofreram com governos ditatoriais não valorizam ou exaltam este período histórico com homenagens em prédios públicos.

No entanto, data vênia, e em consonância com a Procuradoria da Casa de Leis, vislumbramos nos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto em análise, ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes, bem como ao princípio da unidade da Federação, ferindo competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

O referido projeto, em seus artigos 2º e 4º, estabelece normas para que se nomeiem os prédios e bens públicos, interferindo com o poder de iniciativa legislativa e discricionário do Executivo estadual, constituindo vício de iniciativa.

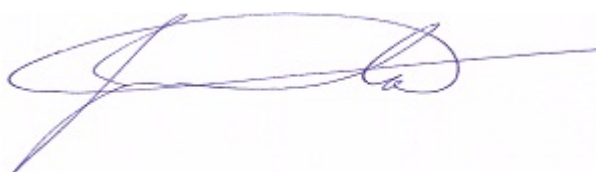
Ademais, como se sabe, lei de iniciativa parlamentar não pode impor ações governamentais, mormente quando implica em despesas sem autorização orçamentária, e o teor dos artigos 2º e 4º supra mencionados também pode ensejar despesas, o que é vedado pela Constituição Estadual.

### CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura, desde que com a **SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º e 4º**, por não se ajustar às disposições Constitucionais, Regimentais e demais legislações vigentes elencadas acima.

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

|                           |                         |                            |                         |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99319 - RACHEL MARQUES  |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99319 - RACHEL MARQUES  |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/10/2018 13:30:43     | <b>Data da assinatura:</b> | 24/10/2018 13:40:11     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/10/2018

|                                                                                                                                  |                                                                       |                  |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                                  | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-004-00 |
|                                                                                                                                  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas<br/>Permanentes</b> | DATA<br>EMIÇÃO:  | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                  | <b>Conclusão da Comissão</b>                                          | DATA<br>REVISÃO: |                 |

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 24/10/2018**

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**CONCLUSÃO:** APROVADO O PARECER DO RELATOR.

RACHEL MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

|                           |                                                       |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                 | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP.EVANDRO LEITÃO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO                          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/10/2018 09:39:57                                   | <b>Data da assinatura:</b> | 30/10/2018 09:49:35 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
30/10/2018

|                                                                                    |                                                                   |                          |                 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-002-00 |
|                                                                                    | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | <b>DATA<br/>EMIÇÃO:</b>  | 11/06/2018      |
|                                                                                    | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | <b>DATA<br/>REVISÃO:</b> |                 |

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

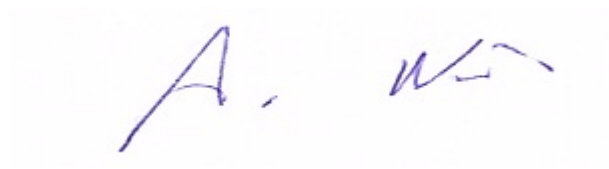
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive signature.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



|                    |                                          |                     |                     |
|--------------------|------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                    | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 136/2016 |                     |                     |
| Autor:             | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO          |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO          |                     |                     |
| Data da criação:   | 20/11/2018 11:59:06                      | Data da assinatura: | 20/11/2018 12:13:02 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
20/11/2018

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 136/2016**

DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES DE MEMÓRIA  
HISTÓRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 136/2016, de autoria do Deputado Estadual Renato Roseno, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES DE MEMÓRIA HISTÓRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

### **II- ANÁLISE**

A aludida proposta do nobre parlamentar visa dispor sobre orientações de memória histórica, sob a seguinte justificativa:

A presente proposição tem como objetivo promover, em sintonia com diversas outras iniciativas estaduais e nacionais, os processos de correção histórica relativos à memória e à justiça em nosso Estado.

As homenagens de prédios públicos constituem uma face relevante do poder simbólico e das diretrizes administrativas que orientam um Estado Democrático. Desta forma, as exaltações prestadas em tempos antidemocráticos da nossa história para violadores de direitos humanos e dos princípios democráticos devem ser revistas, para que se prestigie o restabelecimento da verdade histórica, da memória às vítimas de torturas e violações de direitos e para que se consolide a valorização dos marcos democráticos de nosso país.

Ademais, o projeto encontra-se de acordo com a tendência mundial de proteção dos direitos humanos, tendo em vista que os países que sofreram com governos ditatoriais não valorizam ou exaltam este período histórico com homenagens em prédios públicos. Como exemplo, podemos citar a Ley de Memoria Historica, da Espanha, que determinou a eliminação de placas, esculturas e nomes de prédios que fizessem referência a personalidades comprometidas com violações de direitos vinculadas à ditadura do general Francisco Franco (1939-1976).

...

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

No entanto, em consonância com a Procuradoria da Casa, vislumbramos nos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto em análise, ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes, bem como ao princípio da unidade da Federação, ferindo competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** à presente propositura, com a **SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º e 4º**, por não se ajustar às disposições Constitucionais, Regimentais e demais legislações vigentes elencadas acima.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

|                           |                            |                            |                         |
|---------------------------|----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                      | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP         |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99767 - DEP ELMANO FREITAS |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99767 - DEP ELMANO FREITAS |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 28/11/2018 16:53:09        | <b>Data da assinatura:</b> | 28/11/2018 17:03:16     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/11/2018

|                                                                                                                                |                                                                       |                  |                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                                  | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-004-00 |
|                                                                                                                                | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas<br/>Permanentes</b> | DATA<br>EMIÇÃO:  | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                | <b>Conclusão da Comissão</b>                                          | DATA<br>REVISÃO: |                 |

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 28/11/2018**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVADO                                 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/12/2018 09:00:44                      | <b>Data da assinatura:</b> | 19/12/2018 09:16:34 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
**19/12/2018**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 93ª (NONAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

**DEPUTADO AUDIC MOTA**

**1º SECRETÁRIO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA E OITO**

**DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES DE MEMÓRIA  
HISTÓRICA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, atribuir a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
17 de dezembro de 2018.

|  |                       |
|--|-----------------------|
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
|  | PRESIDENTE            |
|  | DEP. TIN GOMES        |
|  | 1.º VICE-PRESIDENTE   |
|  | DEP. MANOEL DUCA      |
|  | 2.º VICE-PRESIDENTE   |
|  | DEP. AUDIC MOTA       |
|  | 1.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. JOÃO JAIME       |
|  | 2.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. JULINHO          |
|  | 3.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. AUGUSTA BRITO    |
|  | 4.ª SECRETÁRIA        |



Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de janeiro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº011 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,04

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.822, 11 de janeiro de 2019.  
(Autoria: Walter Cavalcante)

**ACRESCENTA OS INCISOS I E II AO § 3º DO ART. 7º DA LEI Nº15.687, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI O CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS COMO PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ-DETRAN/CE, COM CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ATRAVÉS DO RPS - REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os incisos I e II ao § 3º do art. 7º da Lei nº 15.687, de 23 de setembro de 2014, que institui o credenciamento de despachantes documentalistas como pessoa física e ou jurídica no Departamento Estadual de Trânsito do Ceará- Detran/Ce, com controle e fiscalização através do RPS - Requerimento de Prestação de Serviço, com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 3º ...

I - fica instituído que as despesas com a emissão do RPS - Requerimento de Prestação de Serviço, por processo, ficará a cargo dos despachantes registrados junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará - CRDD/CE. Os valores, forma de cobrança e pagamento deverão ser fixados e aprovados em Assembleia Geral, cujo valor deverá ser fixado com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, fixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e na falta desta, o que vier a lhe substituir.

II - ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Ceará - CRDD/CE competirá administrar os recursos arrecadados com a emissão dos RPSs, devendo os mesmos serem destinados à modernização e ao fomento da gestão e utilização da ferramenta em todo o Estado, podendo ainda firmar convênios ou contratos com empresas, instituições, pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas de modo a viabilizar a efetividade do sistema de RPS - Requerimento de Prestação de Serviço." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.823, 11 de janeiro de 2019.  
(Autoria: Walter Cavalcante)

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E ESTAGIÁRIO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS, A RESERVA DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Órgãos Públicos Estaduais, quando da realização dos seus processos seletivos para contratação de estagiários e menores aprendizes, obrigados a destinar até 10% (dez por cento) das vagas a serem preenchidas aos portadores de necessidade especial.

Parágrafo único. A reserva de vaga de que trata este artigo, deve ser feita obrigatoriamente em todos os processos seletivos para contratação de estagiário e de menor aprendiz, a partir da data de sua publicação, devendo os Órgãos Públicos Estaduais assegurar vasta divulgação desses concursos, em diversos meios de comunicação.

Art. 2º Nos casos dos concursos ou processos seletivos em andamento, que não tenham consignado à reserva de vaga de que cuida a presente Lei, ficam desobrigados da aplicação desta nova regra.

Art. 3º Fica a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei, podendo o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos pleitear ações para garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.832, 14 de janeiro de 2019.  
(Autoria: Renato Roseno)

**DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES DE MEMÓRIA HISTÓRICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, atribuir a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou semelhantes e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.833, 14 de janeiro de 2019.  
(Autoria: Sérgio Aguiar)

**DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO DO NÚMERO DA LEI DE DENOMINAÇÃO E DO NOME DO AUTOR DA REFERIDA LEI NOS PRÉDIOS, LOGRADOUROS, MONUMENTOS E BENS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA, JUNTO AO NOME APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual deverá expor o número da Lei de Denominação e o nome do autor da referida lei nos prédios, logradouros, monumentos e bens públicos de qualquer natureza, junto ao nome aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regularizar os nomes já existentes nos prédios, logradouros, monumentos e bens públicos do Estado.